XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

GIOVANI DA SILVA CORRALO

JANAÍNA MACHADO STURZA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Machado Sturza. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-733-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI - GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II, diversas temáticas foram debatidas pelos artigos apresentados, que se correlacionam na reflexão acerca dos direitos sociais: ações afirmativas, habitação, proteção de crianças e adolescentes, educação, participação social, saúde, pessoas com deficiência, questões fundiárias urbanas, migração e relações de trabalho.

Na atual quadra histórica, a presenciar o protagonismo de políticas econômicas ultraliberais e políticas conservadoras quanto aos costumes, impende refletir, permanentemente, sobre a concretização dos direitos consignados na Constituição de 1988. Os direitos sociais, por requererem uma atuação mais efetiva do Estado para a sua promoção, e, consequentemente, maior alocação de recursos, usualmente acaba por ser alvo de restrições e retrocessos pelo avanço de políticas liberais.

Aos construtores do Direito impera o dever ético de aceitar a vitória das propostas sufragadas nos processos eleitorais, por óbvio, uma vez que representam a lídima vontade da população. Entretanto, com o mesmo vigor, é preciso defender o núcleo axiológico-normativo que conformam os direitos fundamentais sociais e que vinculam a todos, indistintamente.

Nesta perspectiva, talvez ontológica, talvez dicotômica, os direitos sociais são direitos humanos fundamentais em caráter jurídico, uma vez que são direitos que tem como escopo a índole social do ser humano, além de serem exigências que brotam da condição de ser membro ativo e solidário de um grupo social. Assim, os direitos sociais são, sem dúvida alguma, direitos fundamentais e por esta razão exigem não só o seu cumprimento por parte do Estado, mas também a sua ampla e irrestrita promoção e proteção.

Portanto, os direitos sociais expressam uma ordem de valor objetivada na e pela Constituição, contemplando como fim maior a possibilidade de melhores condições de vida. Logo, os direitos fundamentais enquanto premissa da própria dignidade humana, caracterizam-se como o ponto culminante de toda a ordem jurídica, embasando a própria existência do Estado, enquanto ordem em contraposição ao caos de uma sociedade complexa, paradoxal e contingente.

Assim, finalizando, mas não concluindo, verificamos que o século XX foi o palco dos direitos individuais e sociais, como o século XXI também o deve ser, sob pena de se colocar em risco a própria existência humana. Deve-se, assim, preservar a era dos direitos de terceira e quarta dimensão - como o direito à paz, à cooperação, o direito ao desenvolvimento sustentável, o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, os direitos de solidariedade, e, porque não, à liberdade de escolhas.... todos eles estão intrinsecamente vinculados aos direitos humanos fundamentais, sociais e às políticas públicas.

É nesse complexo contexto que transcorreram as apresentações e debates dos artigos que compõem esta obra, diversos e complementares, focados na defesa do mais importante instrumento jurídico de uma nação: a Constituição Federal.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUÍ

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo – UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS UNIVERSIDADES ABERTAS PARA A PESSOA IDOSA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

THE OPEN UNIVERSITIES TO THE OLDER PERSON: PUBLIC POLICIES FOR THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL EDUCATION LAW

Mauricio Ferreira da Cruz Junior
Maurinice Evaristo Wenceslau

Resumo

Este trabalho, extraído de pesquisa em andamento, objetiva abordar os conceitos de Políticas Públicas e sua relação com as normas de Direito Fundamental à educação para as pessoas idosas no Brasil, com o fim de destacar de que modo as Universidades Abertas poderiam auxiliar o Direito Educacional. Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, principiando da PNI/94 e o EI/03. Será feita uma abordagem qualitativa, e exploratória, visando analisar a relação da Universidade da Melhor Idade em Três Lagoas (MS), com as bases legislativas específicas de Direito Educacional para a pessoa idosa.

Palavras-chave: Políticas públicas, Direito à educação, Universidades abertas, Pessoas idosas, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

This work, drawn from ongoing research, aims to address the concepts of Public Policies and their relationship with the norms of Fundamental Right to education for the elderly in Brazil, in order to highlight how Open Universities could help Educational Law. A bibliographical and documentary research was carried out, starting from PNI /94 and EI /03. A qualitative and exploratory approach will be used to analyze the relationship of the University of the Best Age in Três Lagoas (MS), with the specific legislative bases of Educational Law for the elderly.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Right to education, Open universities, Elderly people, Citizenship

NOTAS INTRODUTÓRIAS

As projeções do Fundo de Populações (UNFPA, 2012, p. 3) são explícitas. Por volta de 2050, uma em cada cinco pessoas no mundo terá 60 anos ou mais. No Brasil, em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016, p. 50), a população idosa somava aproximadamente 9,8% da população brasileira, em 2005. Já em 2015, esse número havia saltado para 14,3%. Sendo o maior percentual pertencente à região sul com população idosa correspondente a 15,9% e a menor porcentagem encontrada na região norte com 10,1 % da população sendo idosa. Existe, então, um envelhecimento populacional, que já tem demonstrado seus efeitos na atualidade e que serão ainda maiores a médio e longo prazo. Não à toa, os debates sobre os direitos das pessoas idosas no mundo e no Brasil vêm ganhando gradativo destaque.

O envelhecimento da população, destaca-se um fenômeno global e gera repercussões em âmbitos sociais e econômicos, especialmente nos Países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Assim sendo, no Estado Democrático de Direito brasileiro, a população idosa vem alternando seu panorama de importância social. Fatores relevantes como a diminuição da taxa de fecundidade, redução da taxa de mortalidade, avanços tecnológicos e médicos auxiliam na maximização da expectativa de vida da população. (OMS, 2015, p. 5)

Com ideais mais inclusivos, a pessoa idosa vem buscando seu espaço em sociedade e almeja a efetivação de direitos, visando deste modo a melhoria na qualidade de vida, o que fortalece a convivência familiar e social. Tal busca vem amparada pelas bases jurídicas brasileiras, entre elas a Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842, de 1994 (PNI/94) e o Estatuto do Idoso – Lei 10.741, de 2003 (EI/03). A PNI/94 (BRASIL, 1994, n.p.) visa assegurar os direitos das pessoas idosas desta forma buscando promover autonomia, inclusão e participação efetiva em sociedade. Os princípios e diretrizes contidos na PNI/94 (BRASIL, 1994, n.p) serviram de base para um microssistema normativo específico para a pessoa idosa, o EI/03 (BRASIL, 2003, n.p.).

O EI/03 (BRASIL, 2003, n.p.) dispõe sobre grandes áreas referentes a vida da pessoa idosa, partindo desde a normatização da prioridade absoluta para as pessoas de 60 (sessenta) anos ou mais, até questões mais complexas como Previdência social e proteção da pessoa idosa contra crimes. Auxiliando, deste modo, as pessoas idosas a serem mais ativas em sociedade,

garantindo-lhes bases para a busca por efetivação de direitos que não forem disponibilizados ou que não possua uma qualidade aceitável.

Consoante a essa situação, é imprescindível maior empenho do Poder Público no amparo às pessoas idosas. Surgiram inovações por parte do Estado, que elaborou novos documentos acerca das necessidades, explicitando elementos basilares para a vivência em sociedade (tais como: autonomia, mobilidade, acesso a informações, serviços, segurança e saúde preventiva)[1].

O atual trabalho deriva de pesquisa em desenvolvimento intitulada "A Disponibilidade de Meios Educacionais para as Pessoas Idosas nos Centros de Ensino Superior em Campo Grande (MS), no período de 2013 a 2017: Prolongamento do Exercício de Cidadania", com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Tem como objetivo abordar os conceitos sobre as políticas públicas e como elas podem auxiliar no desenvolvimento social e principalmente na efetivação de direitos já conquistados, mas não efetivados.

A efetivação de direitos estabelecidos no rol normativo brasileiro, nos remete à problemática do trabalho, na qual se visa explanar como as políticas públicas podem auxiliar na falta de efetividade do direito educacional para a pessoa idosa, tendo como foco as Universidades Abertas para a pessoa idosa.

A pesquisa estabeleceu-se, inicialmente, por meio de estudos de fontes bibliográficas e documentais (VERGARA, 1998, p. 46) partindo da PNI/94 e do EI/03 visando debruçar sobre documentos específicos para a pessoa idosa, principalmente aqueles atinentes ao direito à educação. E, posteriormente, analisando as políticas públicas como mecanismos para a efetivação das bases normativas da PNI/94 e EI/2003, além de suas diretrizes e especificidades. Foi realizada uma abordagem qualitativa onde visou-se explorar as bases normativas brasileiras acerca do direito à educação para as pessoas idosas e a estruturação e funcionalidade das políticas públicas, principalmente as Universidades Abertas para a pessoa idosa. (SEVERINO, 2016 p. 132).

[1] Sobre o assunto, Torres afirma "Claro que no tal direito ao desenvolvimento há aspectos essencialmente ligados aos direitos fundamentais, como o mínimo necessário à existência (Educação básica, saúde preventiva, água potável, etc.), e com o mínimo ecológico (meio ambiente saudável). Mas há outras facetas, como o direito à moradia ou aos subordinados à ideia de justiça". (2009, p. 11).

O trabalho visa, desta forma, explanar a viabilidade das políticas públicas instituídas por meio das Universidades Abertas para a pessoa idosa, de atender as bases legislativas de Educação para a Pessoa Idosa contidas na PNI/94 e EI/03.

1 A PESSOA IDOSA, EDUCAÇÃO ESPECÍFICA E A BUSCA PELA CIDADANIA

A participação da pessoa idosa na sociedade e o exercício da cidadania faz-se essencial, visto que o aumento do número de idosos no Brasil é crescente. A educação pode desempenhar papel importante para a melhoria de vida da pessoa idosa e auxiliar na maximização de sua vivência em sociedade.

Castilho (2016, pp. 35-36) conceitua que educação é "[...] um direito fundamental e um bem coletivo. Deve servir para o desenvolvimento integral da pessoa, e não apenas para o objetivo reducionista de prepará-la para o mercado. E deve ser tarefa para a vida toda, num aprendizado permanente". Nota-se na exposição de Castilho (2016, pp. 35-36) que a educação é um direito que permeia todas as pessoas que compõem asociedade, de forma que deve ser disponibilizada e realizada independente de idade, ou seja, atemporalmente seja se o beneficiário será criança, adolescente, adulto ou, neste caso, um idoso.

Scortegagna e Oliveira (2010, p.56) analisam que a educação seria uma espécie de prática social que abrange toda a população, independente de classe, etnia e/ou idade. Visa uma formação do indivíduo em sociedade. Desta forma, a educação seria uma modeladora de caráter e valores. Nas palavras das autoras:

> Entende-se que a educação é uma prática social, que tem sua intencionalidade e finalidade, além de contemplar o homem em sua totalidade, por meio de uma formação que esteja direcionada para questões relativas ao ser humano em sua integralidade, nos (*sic*) caráter social, político, econômico, cultural, biológico, éticos e moral. (SCORTEGAGNA; OLIVEIRA, 2010, p.56)

Tendo papel fundamental na sociedade, a educação pode auxiliar na relação intergeracional, no desenvolvimento da cidadania e na efetivação da igualdade para as pessoas idosas. Demant, (2014, p. 377) trata que com a "presença de valores compartilhados e implementação de mecanismos políticos de proteção comunitária" culminar-se-á no efetivo exercício da cidadania.

Desse modo, para que ocorra o benefício geral, em uma sociedade democrática como o Brasil, Gomes (2009, p. 165) exalta a "participação popular e o pleno exercício dos direitos inerentes à cidadania", como elementos fundamentais para que se assegure a inclusão social.

A educação é importante para toda a sociedade, consequentemente para a pessoa idosa não seria diferente. Para d'Alencar (2002, pp. 69-70) as bases gerais sobre a educação devem manter-se, apenas aprofundando-as e adaptando-as à realidade da população idosa. Sobre tal importância:

> A educação vem reconhecendo a necessidade de que, cada vez mais, o idoso deve saber situar-se a respeito do próprio ciclo da vida e da própria velhice, mas de um modo mais positivo; que deve (re)elaborar o significado do envelhecimento como uma possibilidade de adaptação (no sentido de compreensão dos processos sociais, para intervir) às mudanças, cada vez mais velozes, tanto as que experiência, quanto aquelas fora dele; que essa (re)elaboração vai possibilitar um sentido de inserção, de continuidade, de permanência no mundo e de manutenção da sua auto-estima. (D'ALENCAR, 2002, pp. 69-70)

O papel da educação para melhoria na qualidade de vida, inclusão, dignidade e exercício da cidadania para a pessoa idosa é indispensável. Consoante Dôres (2009, pp. 15-16) trata que a educação em ambientes como a Universidade auxilia nas relações intergeracionais influenciando a formação da cidadania e a inclusão.

2 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO EDUCACIONAL: AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PESSOA IDOSA

A luta por buscas de Direitos ocorre há tempos, independentemente de seu âmbito. No pós Segunda Guerra Mundial, tivemos um grande momento de luta por direitos, passando pela DUDH/48 (ONU, 1998, pp. 2-3), que serviu de base para a CRFB/88 (BRASIL, 1988, n.p.) e demais leis brasileiras.

Entretanto, muito se discute sobre Direitos, sempre omitindo os deveres que tais Direitos desencadeariam em sociedade. Legislar sobre tais Direitos se faz necessário, visto as alterações sociais ao longo do tempo.

No entanto, a execução de Direitos é fundamental para o desenvolvimento social, colocando em prática assim leis outrora normatizadas. Encontra-se nas Políticas Públicas uma das principais formas de efetivação de Direitos, tendo como principal ator realizador o Estado.

Consoante, Nabais (2002, p. 22) trata que os deveres para a afirmação de direitos devem ser de responsabilidade comunitária, ou seja, de forma solidária e de ampla participação social. Para o autor:

> Os deveres ou custos dos direitos que outra coisa não são senão a responsabilidade comunitária que os indivíduos assumem ao integrar uma comunidade organizada, mormente uma comunidade organizada no estado (moderno). O que faz dos indivíduos, verdadeiras pessoas, ou seja, membros ao mesmo tempo livres e responsáveis da sua comunidade. (NABAIS, 2002, p. 22)

O Estado é o principal realizador das Políticas Públicas. Para Secchi (2013, p. 2):

> […] política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público". Sendo um problema público, a participação da sociedade na elaboração de políticas públicas e na fiscalização das mesmas é fundamental para o seu perfeito andamento e para os desdobramentos futuros que ela se dará.

Tendo como "pessoa idosa" pessoa com 60 anos ou mais (BRASIL, 2003, n.p.) e a educação sendo um Direito Fundamental que deve auxiliar na melhoria de qualidade de vida, a participação do público idoso na elaboração de Políticas Públicas direcionas ao grupo ao qual pertencem, faz-se cada vez mais inescusável.

As políticas públicas seriam uma forma de afirmar direitos e de solucionar problemas públicos. A relação entre problemas públicos e Políticas Públicas ocorre para solucionar os quebra-cabeças encontrados na sociedade brasileira atual. Segundo Secchi:

> O problema público está para a doença, assim como a política pública está para o tratamento. Metaforicamente, a doença (problema público) precisa ser diagnosticada, para então ser dada uma prescrição médica de tratamento (política pública), que pode ser um remédio, uma dieta, exercícios físicos, cirurgia, tratamento psicológico, entre outros (instrumentos de política pública). (SECCHI, 2016, p. 5)

Nesse sentido, para Bucci (2006a, p.1), as Políticas Públicas, aliadas aos direitos geracionais já estabelecidos (além da associação do direito com demais áreas, ocasionando uma interdisciplinaridade), apresentam uma nova faceta ao caminho que um país em desenvolvimento tem a seguir. Destarte, Políticas Públicas seriam meios e formas para a redução de problemas sociais ou, até mesmo, a sua solução.

É imperioso, no momento, fazer uma análise minuciosa sobre a questão política, já que ela está presente em todo o Direito. Dessa forma, seguindo a proposta de Bucci (2006a, p. 11), devem ser analisados dois termos em inglês: *politics* e *policy*.

O *politics*[2] é o termo política de forma ampla, se referindo àquela atividade que permeia o meio jurídico. Já o termo *policy*[3] corresponde ao que realmente interessa às políticas públicas, já que fala de programas de ação governamental, estabelecendo objetivos, vislumbrando metas e resultados. Desta forma, *politics* seria uma biblioteca, na qual se tem uma ampla quantidade de conhecimento disponível. Já a *policy*, então, seria uma sessão específica daquela.

Ressalte-se que *policy* visa a atingir um resultado. Dessa forma, o Estado deve desenvolver meios e disponibilizar recursos para viabilizá-lo. Para Canela Junior (2011, p. 59), as Políticas Públicas são "[...] mecanismos estatais de efetivação dos direitos fundamentais, mediante a satisfação espontânea dos bens da vida por eles protegidos. O Estado como sujeito passivo da obrigação, as satisfaz por meio da atuação concreta das formas de expressão do poder estatal". O Estado deve efetivar os Direitos elencados e, que constam em documentos normativos, ao passo que as Políticas Públicas são um dos mecanismos utilizados para auxiliar na falta de afirmação de Direitos que assola o Brasil.

No entanto, as Políticas Públicas podem não sair do papel, pois como Bucci (2006a, p.14) explana é sobre o Direito que a política pauta seu quadro institucional; é por meio dele que ocorre a relação entre o Poder Legislativo, o governo e a Administração Pública. Tal relação pode barrar a efetividade de Direitos por conta de burocracias e escassez de recursos públicos.

A política tem sua linguagem estabelecida nos elementos que almejam demonstrar modelos, estruturas e distribuir expectativas e resultados, em prazos variados, propondo, de certa forma, maximizar a sua efetividade enquanto política.

Já a linguagem que é estabelecida no Direito é, de certa maneira, mais formalizada e vinculativa. Busca transformar todo o pensamento político supracitado em elementos normativos e de lei, para que se estabeleça certa estabilidade da política, além de oportunizar o trabalho dentro de uma legalidade.

---

[2] Sobre o termo *politics* Dias e Matos dissertam ser um "[...] conjunto de interações que definem múltiplas estratégias entre atores para melhorar seu rendimento e alcançar certos objetivos. Refere-se à política entendida como a construção do consenso e luta pelo poder. Desse modo, podemos nos referir à política de uma organização, de uma empresa, de um clube, de uma família ou de um grupo social específico. Também pode se referir à carreira profissional de um político, que por suas atitudes busca obter e ampliar sua influência. A dedicação à política, nesse sentido, remete a uma atividade que tem regras de jogo especificas (dinâmica partidária e eleitoral) e um estilo próprio (interesse pelo público e atributos de liderança) ". (2012, p. 2)

[3] Em tradução feita por Jean Carlos Dias, através de Resultados do *The Oxford English-1995*, *policy* seria "[…] a elaboração de um plano articulado de ação objetivando o alcance de determinados resultados". (OXFORD UNIVERSITY PRESS, 1995 *apud* Dias, 2007, p.39)

Na língua portuguesa, apenas o termo *policy* é adotado. Seu conceito se assemelharia a um: "conjunto de atividades que dizem respeito à ação do governo" (DIAS E MATOS, 2012, p. 2). Por sua vez, o conceito de políticas públicas trazido por Bucci (2006b, p.241) demonstra que pode ocorrer a relação Público-Privado na elaboração de Políticas Públicas:[4]

> Políticas públicas são Programas de Ação Governamental visando coordenar os meios à Disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são 'metas coletivas conscientes' e como tais, um problema de direito público, em sentido lato

Tendo como objeto atingir metas na qual seriam fundamentais para a sociedade, como a elaboração de Universidades Abertas para a pessoa idosa, a parceria Público-Privada seria um mecanismo para efetivar direitos que o Estado tem dificuldade de executar, sem comprometer verbas estatais já escassas. Bucci aborda tais dificuldades para a efetivação das próprias Políticas Públicas no Brasil:

> No entanto, restava o desafio de elevar o patamar civilizatório da sociedade brasileira e com ele as questões econômicas, administrativas, e também jurídicas, necessárias para a tarefa de generalizar a provisão dos direitos sociais. Certamente não seria possível nos anos 1990, como não é hoje, compreender e enfrentar as injunções necessárias para oferecer educação pública ou saúde universais e de qualidade para milhões de brasileiros, sem considerar, de forma articulada, as variáveis jurídicas, da organização política, da configuração social em cada lugar, com sua história própria, a existência ou inexistência do corpo de funcionários públicos para realizar os serviços implícitos naquela política, ou as alternativas de delegação a particulares, sob regulação do Poder Público, enfim, a multiplicidade de elementos associados à expressão política pública. Esses desafios governamentais, aliás, impunham uma nova visão não apenas às demandas sociais, mas a todas as formas e arranjos necessários para a produção e o desenvolvimento da economia, com a participação de saberes e ações de múltiplas ordens. (2013, pp. 25-26)

Bucci (2013, pp. 25-26) observa que o grande desafio é a mudança de patamar da população brasileira, mesmo sabendo das dificuldades encontradas. No Brasil, Políticas Públicas são expressamente normativas. Podendo existir algumas efetivas, enquanto outras não chegam ao ponto de se externarem para o meio social. Nesse caso, Bucci (2006a, p. 7) traz a ideia de criação e afirmação de políticas públicas pautadas em garantias, almejando unicamente o desenvolvimento social.

---

[4] No mesmo sentido, mas em momento diferente, Bucci também traz uma nova concepção de política públicas, de uma forma mais crítica: "[…] a política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito." (BUCCI, 2006a. p.7)

Em uma outra ótica, Comparato (1998, p. 45) expõe que Políticas Públicas seriam "uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado". Tais conjuntos visariam atingir um objetivo previamente definido. Diante disso, fica evidente que a participação social na elaboração de Políticas Públicas é o primeiro passo para o desenvolvimento e efetivação de direitos. Deste modo, o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida advêm da participação de pessoas idosas nessas decisões. As Políticas Públicas afirmativas visam a efetivação de Direitos (em grande parte direitos sociais que, ao longo do tempo, vêm se expandindo, juntamente com direitos fundamentais), muitas vezes ameaçados por parte do Estado e da Economia.

Transversalmente, por conta dessa opressão sofrida – muito por conta de questões evolutivas, consoantes ao capital, mercado e Estado – demanda-se um aparato de garantias e medidas concretas. Segundo Bucci (2006a, p. 4), elas são necessárias para disciplinar o processo social e para neutralizar as forças desagregadoras que exalam das formas opressoras que se enraízam na sociedade, de forma que, para revertê-las, é fundamental amplo esforço do Estado, por meio de Políticas Públicas.

Tais políticas são criadas para prestar assistência à população, na busca da afirmação de direitos sociais. Com esse pensamento, nota-se que o Brasil, atualmente, já se encontra em um estágio não mais inicial (socialmente falando), ou seja, buscando por normatização de direitos, e também não é um estado social de Direito: é um estado assistencialista (RIBEIRO, 2005, pp. 11-12).

Após os avanços da CRFB/88 (BRASIL, 1988, n.p.), os anos seguintes seriam de afirmação de direitos fundamentais e sociais nela expressos. Vindo de processos conturbados, o Brasil passaria por um processo que, passo a passo, seria estabelecido, visando a uma mudança social. Nesse sentido Bucci (2006a, p.4) demonstra, o risco de um *boom* de direitos sociais, gerando a normativização de políticas públicas, sobrecarregando cada vez o ordenamento jurídico e pondo em risco o fator efetividade. Sobre esse ponto, Alexy explana:

> A concepção de uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais expressa um ideal teórico. Ela tem como objetivo uma teoria integradora, a qual engloba, da forma mais ampla possível, os enunciados gerais, verdadeiros ou corretos, passíveis de serem formulados como âmbito das três dimensões e os combine de forma otimizada. (2014. p.39)

A normatização, portanto, deve ocorrer tendo como base uma teoria geral, que englobe enunciados que auxiliem a sociedade, de forma correta. Juridicizar-se-ia apenas o necessário, por meio de uma normatização efetiva, gastando esforços para o que realmente é prioridade.

No entanto cada grupo de pessoas deve lutar pela efetivação de diretos para o melhor desenvolvimento social, e as pessoas idosas devem lutar pela efetivação de seus Direitos sociais que foram garantidos, e que dentre eles está o direito à educação expresso tanto na CRFB/88 (BRASIL, 1988, n.p.), quanto na PNI/94 (BRASIL, 1994, n.p.), além do EI/2003 (BRASIL, 2003, n.p.).

Dessa forma, a partir da compreensão da dogmática constitucional brasileira, evidencia-se que, com a promulgação da CRFB/88 (BRASIL, 1988, n.p.), nossos legisladores visaram a universalidade dos Direitos Humanos, pela condição única e precípua de ser humano, e alicerçaram as bases da proteção dos direitos das minorias vulneráveis, entre as quais a das pessoas idosas estão inseridas.

Fortaleceram-se, pois, as bases da proteção dos direitos dos idosos. Além de todo o suporte constitucional, houve progresso em âmbito internacional, a exemplo dos Planos de Viena sobre o envelhecimento em 1982 (UN, 1982, n.p.) e o Plano de Madrid (ONU, 2003) sobre o envelhecimento em 2002, além de discussões e debates na Carta de São José sobre o Direito dos Idosos de 2012 (CEPAL, 2012) e a *Cuarta Conferência Regional Intergubernamental sobre Envejecimento* de 2017 (CEPAL, 2017).

Conjuntamente com a CRFB/88 (BRASIL, 1988 n.p.), anda a questão política, como anteriormente citado. Para viabilizar as Políticas Públicas, levam-se em conta as formas de políticas. A contar, são duas: a primeira é a política de Estado e a segunda, política de Governo. Nas políticas de Estado, há a projeção de um período longo de atividades, com vias a maior desenvolvimento, atingindo um amplo período e, em larga escala, o público-alvo.

No que se refere às políticas de Governo, relacionam-se aos períodos políticos, aos planos plurianuais estabelecidos com as Leis de Diretrizes Orçamentárias. Há programação para o sucesso da Política Pública em um futuro próximo, em um local estabelecido (reduzido em relação à PE) e, em escala, é menor do que a primeira forma.[5]

Nessa ótica, Aith (2006, p. 244) ressalta: "As políticas públicas de Estado são voltadas às atividades essenciais do Estado e devem ser entendidas como aquelas executadas

[5] Nesse sentido, Bucci (2006a, p. 19) sobre os conceitos de políticas de Estado e de Governo explana: "A política pública tem um componente de ação estratégica, isto é, incorpora elementos sobre a ação necessária e possível naquele momento determinado, naquele conjunto institucional e projeta-os para o futuro mais próximo. No entanto, há políticas cujo horizonte temporal é medido em décadas – são as chamadas 'políticas de Estado' –, e há outras que se realizam como partes de um programa maior, são as ditas 'políticas de governo'. (BUCCI, 2006a, p.19)

exclusivamente sob a coordenação e controle do governo, que não podem ter quebra de continuidade". Com relação às Políticas de Governo, continua Aith afirmando que são:

> […] aquelas que, embora sempre voltadas ao desenvolvimento do Estado, teriam maior flexibilização (discricionariedade governamental) e representariam diferentes formas de alcançar o mesmo objetivo […]. As políticas de governo, dentro dessa ótica, admitiriam, também, delegação ou terceirização da execução das atividades, por não se tratarem de atividades essenciais do Estado. (AITH, 2006, p.244)

Visando a continuidade das Políticas Públicas, a Política de Estado é a melhor para a sociedade, pois não possui faceta política ou intrincado com nomes da Administração Pública. Para dar a devida efetividade às normas de proteção constitucional e infraconstitucional dos direitos das pessoas idosas, principalmente o direito educacional, as Políticas Públicas são um mecanismo do Estado para auxiliar a sanar lacunas.

3 A UNIVERSIDADE DA MELHOR IDADE: COLOCANDO EM PRÁTICA O DIREITO EDUCACIONAL PARA A PESSOA IDOSA

A base dos Direitos Educacionais para as Pessoas Idosas estão no EI/03 (BRASIL, 2003, n.p.) abordados em seus arts. 2º, 3º, *caput*, Capítulo V – Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação especial de tutela dos direitos das pessoas idosas, afirma-se e concretiza-se o dever precípuo do Poder Público e Privado (por meio de incentivos) no atendimento a essa parcela de indivíduos.

Essas proteções legais estão intrinsecamente ligadas no que tange a elevar(?) elementos acerca dos direitos do referido grupo. Propõem-se informar e conscientizar a sociedade, além de incentivar projetos que dizem respeito às pessoas acima de 60 anos.

Por ser uma classe que carece de maiores cuidados, a pessoa idosa demanda Políticas Públicas relacionadas à educação. O EI/2003 (BRASIL, 2003, n.p.) dispõe que cabe ao Poder Público a criação de meios para a efetivação do direito educacional, sem qualquer forma de discriminação. Sobre as demandas das pessoas idosas, Rodriguez (2010, p. 18) trata que são nelas em que a sociedade se vê no dever de agir do Estado, por meio de obrigações positivas, pois:

> [...] é o Estado que detém o poder e a autoridade para fazer valer, para toda a população que vive num território delimitado, as políticas se processam de diversos interesses, necessidades e demandas da sociedade" (RODRIGUEZ, 2010, p.18).

No entanto, todos os direitos têm custos e o Estado para efetivá-los precisa meios orçamentários para elaborá-los. Para Nabais, todos os direitos:

> […] não são dádiva divina nem frutos da natureza, porque não são auto-realizáveis nem podem ser realisticamente protegidos num estado falido ou incapacitado, implicam a cooperação social e a responsabilidade individual. (NABAIS, 2002, p. 11)

Os artigos 203 e 204 da CRFB/88 (BRASIL, 1988, n.p.) remetem à função da seguridade social para a pessoa idosa e à função do Estado em disponibilizar recursos para efetivar as Políticas Públicas para essa finalidade.

A lei delega ao Poder Público a criação de oportunidade de acesso dos idosos à educação, para estimular o rendimento e a formação profissional dos mesmos, sempre atendendo às suas necessidades específicas e almejando o seu desenvolvimento, a fim de que se atinja uma melhor qualidade de vida.

Nota-se que as bases legislativas de proteção para a pessoa idosa estão bem formuladas e estabelecidas, abordando-se uma gama considerável de direitos, principalmente no EI/2003. O que se necessita, então, segundo Mendes (*et al.* 2005, p. 425), é uma maior atenção do Estado para a efetivação de direitos por meio de políticas públicas, sabendo que ainda "[…] é muito pouca a atuação governamental efetiva, voltada para[…]" a pessoa idosa.

Alerta Silveira (2009, p. 23) que os idosos motivados por novas aprendizagens "se capacitarão para reforçar e adquirir competências necessárias para recusar a indiferença e a apatia, de modo a agir, reagir, divergir, participar, lutar por mudanças". Percebe-se, portanto, que – com as políticas públicas educacionais adequadas – a pessoa idosa pode melhorar a sua qualidade de vida e a participação social. Não se deve esquecer que as políticas públicas são também auxiliares na extinção das formas de discriminação que ainda os rodeiam.

Dessa forma, o Estado elaboraria programas e incentivos especiais para que ocorra uma educação específica para a pessoa idosa, incluindo adequação de currículos, métodos e adaptação de material didático, cursos especiais e atualizações sobre avanços tecnológicos.

Um grande avanço ocorreu em 2017 com a modificação do art. 25 do EI/03 (BRASIL, 2003, n.p.), mediante Lei nº 13.535/17. Com a nova redação, o plano é que "As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida,

cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. ” (BRASIL, 2003, n.p.), que possam auxiliar no desenvolvimento social e na cidadania da pessoa idosa. A Universidade Aberta para a Pessoas Idosas que está disposta no art. 25, parágrafo único do EI/03 (BRASIL, 2003, n.p.), é uma Política Pública que auxilia na falta de efetividade dos direitos educacionais para a Pessoa Idosa.

Para Oliveira, Scortegagna e Silva (2017, p.24) as Universidades Abertas para as pessoas idosas ou as Universidades Abertas para a Terceira Idade (UATI) são “projetos, programas e cursos voltados para o idoso, com princípios educativos, que superaram a condição assistencialista, a fim de estimular o desenvolvimento do sujeito, para que seja mais participativo nas suas relações pessoais e sociais.”.

Exemplo de efetividade do Direito Educacional para a pessoa idosa e de Universidades Abertas para a Pessoa idosa, que segundo a Universidade da Melhor Idade (UMI)[6], projeto de Extensão criado pelo Curso de Direito da UFMS/CPTL no ano de 2012 e que já parte para o 7º ano de atividades.

Os objetivos da UMI são possibilitar aos idosos acadêmicos o acesso a cursos, oficinas, ao ensino formal e informal e atividades curriculares e extracurriculares. Objetiva também a relação intergeracional entre as pessoas idosas com os professores e acadêmicos da UFMS/CPTL. Visa auxiliar a inclusão social e maximização da qualidade de vida, além do incentivo ao exercício da cidadania por meio da elaboração de cartilhas informativas e livro didático-pedagógico direcionado ao público idoso.

A UMI é um projeto de Extensão anual, com aulas todas as quartas com início das 13h30 às 17h00, além de aulas extracurriculares durante todos os dias no período vespertino como atividades nas áreas de língua estrangeira, informática, saúde e envelhecimento, direito do consumidor, coral, natação e artesanato.

O número de Pessoas Idosas beneficiadas pela UMI passa dos 80, sendo que o número de pessoas, entre idosos, professores, acadêmicos e membros externos atingidas pela Política Pública passa das 200.

A UMI visa, também, auxiliar os órgãos governamentais na formulação de Políticas públicas, incentivando os idosos a participarem de suas elaborações, desta forma aumentando

[6] Dados Retirados do Relatório de Atividade de Extensão- SIGProj-2017. Título: Inclusão Social: IV Ano da Universidade da Melhor Idade. Vide: http://sigproj1.mec.gov.br/apoiados.php?projeto_id=265020. Para maiores informações visitar a Secretária da UMI, no Campus I da UFMS/CPTL. Telefone: (67) 3509-3458.

a sua voz em sociedade. As atividades da UMI recebem idosos de Três Lagoas/MS e de Castilho/SP, auxiliando assim a troca de experiências, novas vivências e um intercâmbio intermunicipal.

No entanto, a UMI é um projeto idealizado dentro de um curso, o de Direito e não institucionalmente, mesmo com a participação de grande número de discentes da UFMS/CPTL. Dificuldades fazem parte da UMI. Nesta toada Cruz Junior aborda que "São inúmeros os contratempos causados pela falta de efetividade e de aplicabilidade das políticas públicas. Tema delicado, pois envolve questões orçamentárias, ideias e objetivos políticos. " (CRUZ JUNIOR, 2017, p. 1151)

Contratempos como: falta de transporte para as pessoas idosas irem ao Campus, escassos recursos em bolsas para incentivar acadêmicos a participarem do Projeto e também pesquisarem sobre as pessoas idosas e a estrutura predial, que não é a adequada para o melhor atendimento para as pessoas idosas, dificultando assim, uma melhor realização das atividades da UMI.

Evidencia-se, portanto, dificuldades - principalmente orçamentárias - para uma perfeita efetivação da UMI como uma Política pública para efetivar Direitos Educacionais. Na cidade de Três Lagoas/MS, é o único projeto que segue o indicado no art. 25, parágrafo único do EI/03 (BRASIL, 2003, n.p.) e proporciona uma relação intergeracional.

Com o exemplo da UMI, atenta-se que é possível a efetivação dos direitos educacionais para as pessoas idosas, visto que as dificuldades normativas de certa forma já foram superadas recentemente. Vivemos um novo tempo de afirmações de direitos. As políticas públicas seriam uma oportuna forma de buscar sanar lacunas em direitos que o Estado está tendo dificuldades para disponibilizar à população.

As Universidades Abertas para as Pessoas idosas podem e devem auxiliar o Estado a efetivar direitos educacionais, assim como a UMI auxilia a população idosa de Três Lagoas/MS e de Castilho/SP a manter uma vida mais digna, sempre visando o melhor desenvolvimento social.

No entanto, as próprias políticas públicas esbarram no que diz sobre sua aplicabilidade. Assim como os direitos, as políticas públicas têm custos para serem efetivas. Desta forma devem ser pensadas reunindo o Estado e a população que está diretamente interessada. A operação da UMI depende diretamente de verbas disponibilizadas pela UFMS (por meio de editais), como auxílio para bolsistas, matérias de consumo, espaço físico e equipamentos.

Não devemos nos esquecer que a ordem orçamentária influencia e muito na aplicação das políticas públicas, desta forma deve-se atentar ao problema público inicialmente, elaborando então uma política pública, com instrumentos visando a sua efetividade e elencando atores envolvidos na atividade.

As políticas públicas podem ser uma forma de auxiliar no desenvolvimento social da pessoa idosa, servindo de impulso e complementando áreas falhas em que o Estado não alcança para efetivar direitos fundamentais elencados na CRFB/88 (BRASIL, 1988, n.p.) e direitos fundamentais específicos paras as pessoas idosas conforme PNI/94 (BRASIL, 1994, n.p.) e EI/2003 (BRASIL, 2003, n.p.).

NOTAS FINAIS

Levando-se em consideração o evidente crescimento do número pessoas idosas no mundo e, principalmente, no Brasil, as políticas públicas são uma forma de efetivar direitos já normatizados em nosso ordenamento jurídico, perpetrando, desta forma cada vez mais imprescindíveis, visto a evolução e a ampliação do grupo idoso na sociedade brasileira.

Conduzindo uma apreciação sobre a busca de direitos direcionado às pessoas idosas, tendo como documentos basilares a CRFB/88, PNI/94 e EI/2003 nota-se que os direitos estão normatizados em nosso ordenamento de forma satisfatória. O legislador teve a atenção de elaborar documentos no qual direitos fundamentais como a educação para a pessoa idosa e o mínimo existencial estão descritos de forma clara, aptos a indicar a aplicação posterior. Tendo como principal avanço o microssistema elaborado exclusivamente para a pessoa idosa, o EI/03.

O EI/2003 foi um importante sistema para amparar os direitos das pessoas idosas e estruturar as bases normativas específicas. Sua estrutura normativa é bem clara e indica as diretrizes de direitos e busca a efetividade dos direitos das pessoas idosas.

No entanto, fica evidente que a efetividade de Direitos já normatizados, principalmente o Direito educacional para a pessoa idosa esbarra nas questões orçamentárias e burocráticas. Destarte, as políticas públicas seriam uma alternativa para sanar lacunas em que o Estado não consegue contemplar. Assim sendo, em âmbito nacional, o Estado é incapaz de atender toda a população idosa que necessita de seus serviços. Logo, considera-se a necessidade de políticas

públicas para a pessoa idosa, além de outras políticas básicas, como educação, saúde, transporte e segurança.

A Universidade da Melhor Idade (UMI) é um exemplo que há 7 anos vem disponibilizando um ensino elaborado e pensado, exclusivamente, para a pessoa idosa, enquadrada no conceito de Universidade Aberta para a pessoa idosa. A UMI auxilia as pessoas idosas da cidade de Três Lagoas (MS) e de Castilho (SP) a exercitarem a troca de saberes intergeracional, a almejar a participação concreta e ativa na sociedade, a inclusão, prevenção de riscos sociais e o incentivo à cidadania.

Mesmo as políticas públicas sendo um mecanismo para efetivar direitos que o Estado não providencia com eficiência, ou não disponibiliza para a sociedade idosa ou não proporciona com a qualidade adequada, elas incorrem nas mesmas dificuldades, pois para se efetivar direitos necessita-se primordialmente de verbas. A UMI passa por dificuldades orçamentárias, por ser um projeto de Extensão Anual, os gastos são altos e os recursos provenientes de Edital (PAEXT) vinculado à UFMS.

Novas alternativas para maximizar a qualidade de vida são sempre bem-vindas. No entanto, no atual Estado brasileiro, a população, não exclusivamente a idosa, fica à mercê da boa (ou má) vontade de seus administradores ou da má gestão dos mesmos.

Por ser um momento de crescente envelhecimento, o foco para as pessoas idosas vem aumento gradativamente. A adaptação e inclusão da pessoa idosa em sociedade é cada vez mais necessária. A adaptação e criação de novas Políticas Públicas e projetos faz se primordial, visto a importância social que a pessoa idosa tem para a sociedade brasileira.

Portanto, visando um desenvolvimento consciente e consistente, propendendo sempre para uma melhor qualidade de vida da população idosa, o investimento em políticas públicas deve ser enxergado como uma alternativa plausível, independendo do direito ou problema público a ele vinculados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**: Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006ª, pp. 217-245.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 ago. 2018.

_____. **Conselho Nacional do Idoso**: Lei Nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 11 ago. 2018.

_____. **Estatuto do Idoso**: Lei n. 10.741, de 1de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741>.htm. Acesso em 11 ago. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: _____. (Org.). **Políticas Públicas:** Reflexões sobre o conceito jurídico, São Paulo: Saraiva, 2006a, p. 1-50.

_____. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006b.

_____. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTILHO, Ricardo. **Educação e Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547209001/pageid/4>. Acesso em 17 ago. 2018.

CEPAL-ONU, **Carta de São José sobre o Direito dos idosos de 2012**. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/pdf/carta-de-sao-jose>. Acesso em 09 ago. 2018.

_____. **Derechos de Las Personas Mayores:** Retos para la Interdependencia y autonomia. Disponível em: <https://conferenciaenvejecimiento.cepal.org/4/es/documentos/derechos-personas-mayores-retos-la-interdependencia-autonomia-0>. Acesso em 09 ago. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998.

CRUZ JUNIOR, Mauricio Ferreira da. **As políticas Públicas Afirmativas do Direito Social do Trabalho**: Retorno da Pessoa Idosa ao Meio Produtivo. Anais do V Congresso Nacional da FEPODI. Campo Grande. Pp. 1146-1158, 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/3Z86eixn55sUAk09>.pdf. Acesso em 10 ago. 2018.

D'ALENCAR, Raimunda Silva. Ensinar a viver, ensinar a envelhecer: Desafios para a educação de idosos. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, v.4, 2002. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/4719/2645>. Acesso em: 18 jul. 2018.

DEMANT, Peter. Direitos para os excluídos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 343-384.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernando. **Políticas públicas:** princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012.

DÔRES, Sônia Aparecida das. A cidadania nas Constituições Federais e Leis de Educação Nacional – Brasil. *In:* **XXIV Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação e III Congresso Interamericano de Política e Administração da Educação.** Vitória, Cadernos Anpae nº 8, 2009, p.1-18; Disponível em: <http://www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2009/332.pdf>. Acesso em 06 jul. 2018.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Direito humano à educação e políticas públicas.** Curitiba: Juruá, 2009.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

MENDES, Marcia Barbosa, *et al*. A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo: v. 18, n. 4, p.422-426, Oct./Dec. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002005000400011>. Acesso em: 15 ago.2018.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva; SCORTEGAGNA, Paola Andressa; SILVA, Flávia Oliveira Alves da. A educação permanente protagonizada pelo idoso na universidade aberta para a terceira idade/UEPG. **Extensio: R. Eletr. de Extensão**, Florianópolis, v.14, n. 27, p.19-33, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/extensio/article/view/1807-0221.2017v14n27p19/35601>. Acesso em: 20 ago. 2018.

OMS, **Relatório Mundial de envelhecimento e Saúde. 2015**. Disponível em: http://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf Acesso em: 05 ago. 2018.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, Brasília, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. **Plano de ação internacional para o envelhecimento de Madrid 2002**. Trad. Arlene Santos, Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 3, n. 2, pp. 11-30, 2002. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246>. Acesso em: 06 jul. 2018.

RIBEIRO, Mônica Matos. **Assistencialismo nas Políticas Sociais do Brasil nos Anos 90.** 2005. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração, Núcleo de Pós-graduação em Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005. Cap. 1. Disponível em: <http://www.adm.ufba.br/sites/default/files/publicacao/arquivo/monica_matos_ribeiro.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

RODRÍGUEZ, Margarita Victoria. **Políticas Públicas:** Matemática Licenciatura. Campo Grande: Editora UFMS, 2010.

SCORTEGAGNA, Paola Andressa; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Educação: Integração e reconhecimento social para o idoso. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, v.13 n.1, p. 53-72, 2010. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/4858/3440>. Acesso em 18 jul. 2018.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas:** Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª ed. São Paulo, Cengage Learning, 2015.

_____. **Análises de Políticas Públicas**: Diagnósticos de Problemas, recomendações de soluções. São Paulo, Cengage Learning, 2016.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho Científico.** 24ª ed. São Paulo, Cortez, 2016.

SILVEIRA, Nádia Dumara Ruiz. **Pessoa idosa:** educação e cidadania. São Paulo: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social: Fundação Padre Anchieta, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas. **Envelhecimento no Século XXI**: Celebração e Desafio. 2012. Disponível em: <https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Portuguese-Exec-Summary_0.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

UN, **VIENNA INTERNATIONAL PLAN OF ACTION ON AGING – 1982.** New York, 1993. Disponível em: <http://www.un.org/es/globalissues/ageing/docs/vipaa.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

VERGARA, Sylvia Constant Vergara. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2007.